

CURSO DE DIREITO

MEDIDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO DE BENS

Robson da Silva Vieira

RA: 469847-1

Turma: 3210-B

Telefone:3285-1610

e-mail: rdasv@ig.com.br

CURSO DE DEREITO
MEDIDDA CAUTELAR DE SEQÜESTRO DE BENS

Robson da Silva Vieira

Monografia apresentada ao Curso de Direito da UniFMU como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Orientador: Fabrizzio Mateucci Vicente.

CURSO DE DIREITO
BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador: Fabrizio Mateucci Vicente

Professor Argüidor:

Professor Argüidor:

SINOPSE

Como o tempo demandado para uma decisão judicial, como vemos, tem sido cada vez maior, o processo em que será determinada uma obrigação, precisa de um instrumento que o garanta e possibilite sua efetividade.

Aí que surgem as cautelares. Quando o processo, que necessita desse instrumento, visar obrigar a futura entrega de coisa certa, o instrumento apropriado será o do seqüestro de bens.

Seqüestro de bens, então visa assegurar a efetividade de uma futura execução para entrega de coisa certa. Inúmeras são as possibilidades de vermos ao fim do processo de conhecimento ou executivo a impossibilidade de ser cumprida a vontade jurisprudencial, uma vez que o bem litigado pode se perder, ou ser o seu ressarcimento inútil ou impossibilitado.

Então, deverão ser tomadas medidas que visem assegurar a efetividade da tutela estatal, que, excepcionalmente e avaliado caso a caso, poderá ser através das medidas cautelares, e em particular a de seqüestro de bens, quando o resultado que se busca assegurar, for o de entrega de coisa certa.

SUMÁRIO

Introdução.....	1
Parte I – Do Processo Cautelar e Das Medidas Cautelares	
Capítulo I – Processo Cautelar	
1.1 – Noções gerais.....	3
1.2 – Processo e sua relação com o tempo.....	3
Capítulo II – Processo Cautelar e Processo Principal	
2.1 – Dependência do processo cautelar.....	6
2.2 – Processo Cautelar incidental e preparatório.....	7
2.3 – Instrumentalidade e provisoriedade.....	8
Capítulo III – Poder Geral de Cautela	
3.1 – Conceito.....	11
3.2 – Limites.....	13
Capítulo IV – Medida Cautelar	
4.1 – Noções preliminares.....	15
4.2 – Classificação das medidas cautelares.....	16
4.3 – Tutela cautelar e tutela antecipada.....	17
Capítulo V – Requisitos Para a Concessão das Medidas Cautelares	
5.1 – <i>Fumus boni iuris</i>	20
5.2 – <i>Periculum in mora</i>	22
Parte II – Da Medida Cautelar Específica de Seqüestro de Bens	
Capítulo VI – Fundamentação histórica.....	25
Capítulo VII – Conceito.....	26
Capítulo VIII – Cabimento	
8.1 – Noções preliminares.....	28
8.2 – Casuísmo legal.....	29
Capítulo IX – Pressupostos de Concessão.....	33

Capítulo X – Ação de Sequestro de Bens	
10.1 – A ação de sequestro de bens.....	35
10.2 – Procedimento.....	36
10.3 – Execução e efeitos do sequestro de bens.....	38
Capítulo XI – Distinção entre Arresto e Sequestro.....	40
11.1 – Casos concretos de confusão terminológica entre as duas formas de cautelares.....	41
Capítulo XII – Recursos Cabíveis	
12.1 – Apelação.....	44
12.2	Agravo de
instrumento.....	
12.3 – Recurso extraordinário e recurso especial	

Considerações Finais

Bibliografia

INTRODUÇÃO

Com o trabalho que ora nos propomos, buscamos apresentar um panorama do Processo Cautelar e suas nuances, assim como observar os malefícios do tempo sobre a atividade jurisprudencial, a fim de embasar a importância dessa medida processual, que iremos estudar.

O seqüestro de bens, dentro do contexto atual, é de suma importância, pois quando solicitada à apreciação do juiz, a fim de que este decida a quem caberá a posse ou propriedade de um determinado bem, é natural que decorra um certo espaço de tempo, o que muitas vezes poderá impossibilitar o resultado prático da apreciação, que é o da entrega da coisa a quem lhe for de direito.

Através do estudo em obras de renomados autores, e motivado pelos relatos dos colegas e professores, que com mais propriedade, comentam do tempo que pode levar até que se consiga a tutela definitiva do Estado/juiz, apresentaremos os princípios que regem esse processo, seus pressupostos, requisitos, cabimentos e as particularidades concernentes às medidas cautelares de seqüestro de bens.

PARTE I

DO PROCESSO CAUTELAR E DAS MEDIDAS CAUTELARES

CAPÍTULO I PROCESSO CAUTELAR

1.1: Noções Gerais

O processo Cautelar e as medidas cautelares formam um tipo de atividade jurisdicional destinada a proteger bens envolvidos no processo.

Diferentemente das outras modalidades do processo, com a de conhecimento, que busca a declaração de um direito ou a não existência deste e a conseguinte efetivação das suas conseqüências, ou do processo executivo que visa o efetivo cumprimento de uma obrigação, o processo cautelar não visa à satisfação do direito substancial em si. Seu objetivo é afastar as possibilidades de perda, deterioração da coisa que está em discussão judicial, em virtude do tempo demasiado que possa levar ao desfecho do processo principal.¹

[U1] Comentário:

[U2R1] Comentário:

[U3R2] Comentário:

[U4R3] Comentário:

[U5R4] Comentário:

[U6R5] Comentário:

[U7R6] Comentário:

1.2: Processo e Sua Relação Com o Tempo

Como dito anteriormente, o processo principal, devido as suas necessidades características, precisa de tempo para conseguir sua finalidade de forma adequada, com o respeito ao correto cumprimento dos atos

¹ Nesse sentido: CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 3, p. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris – 2002.

processuais.² Uma vez que o tempo que demanda este processo muitas vezes é prejudicial ao próprio processo, que surge a necessidade de um mecanismo capaz de garantir a efetiva tutela deste.

Do momento inicial do processo até sua conclusão em que possa ser declarado o direito de uma parte sobre um bem e sua efetiva entrega a quem lhe for de direito, decorre um lapso de tempo que muitas vezes, se nenhuma providência for tomada, poderá ocasionar a deterioração da coisa e a conseqüente impossibilidade de ver concretizada a finalidade da tutela jurisdicional que, no caso que nos propomos a estudar agora, era a da entrega da coisa.

Para assegurar a efetividade do processo, mesmo após sua morosidade, torna-se necessário um instrumento que lhes assegurem os bens jurídicos envolvidos no processo. Este instrumento é o processo cautelar, que por exemplo, possibilita a apreensão de um bem, com o fim de assegurar a futura execução para entrega de coisa certa.

Dizemos então, que o processo cautelar busca resguardar, acautelar os direitos das partes, prevenindo contra possíveis danos que estes possam

² TUCCI, JOSÉ Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. p. 14. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

sofrer.³ Não se trata de por em vantagem uma das partes, mas em restabelecer o equilíbrio da relação deixando ambos em pé de igualdade.

O processo cautelar é o mecanismo para a concessão da medida cautelar, no entanto nem todas as medidas cautelares são determinadas ou concedidas dentro de um processo cautelar.

Vale também dizer que não se trata, também, da única forma de assegurar a efetiva concretização de uma futura execução, surgindo aí, conforme o caso, a figura da tutela antecipada, utilizada quando o decorrer do processo gerar a possibilidade de danos ao próprio direito material.

Não se confundem as duas formas de tutela, já que a tutela antecipatória, satisfaz o direito, mesmo que provisoriamente e de forma precária, enquanto a cautelar, busca a segurança do direito em virtude de assegurar a possibilidade futura do efetivo cumprimento do desígnio judicial.

³ FONSECA, Lúcio Palma da. *Tutela Cautelar: Responsabilidade Civil Pelo Manejo Indevido de Liminares*. p. 30. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAPÍTULO II PROCESSO CAUTELAR E PROCESSO PRINCIPAL

2.1: Dependência do processo cautelar

O processo cautelar então busca assegurar a efetividade de um outro processo, ao qual se dá o nome de processo principal, e do qual é sempre dependente.

Ele destina-se a assegurar e garantir o efetivo desencadeamento e a utilidade do resultado da atividade processual seja ela de cognição, ou de execução. Não se destina, portanto, a solução da lide. Busca o processo cautelar, criar as melhores condições que possibilitarão o cumprimento de uma possível sentença futura.⁴

Daí dizer que extinto o processo principal, extingue-se da mesma forma a cautelar. Observamos também essa dependência pela imposição de prazo para propor a ação principal, no caso de ação cautelar instaurada anteriormente ao processo principal, que será de 30 dias.⁵

A medida cautelar terá sua eficácia conservada, por este prazo ou na dependência do processo principal, sendo, no entanto, possível a qualquer

⁴ SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 3º ed. p. 120. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

⁵ Artigo 806, Código de Processo Civil.

momento sua revogação. Conservando inclusive sua eficácia durante o período de suspensão do processo, salvo decisão judicial em contrário.⁶

Apesar de o processo cautelar existir em função da possibilidade de um outro processo, sua instrução se dá de forma autônoma, ou seja, seu processamento se dá em autos próprios, embora apensados, já que a celeridade do processo cautelar tem que ser muito maior, sob pena de impossibilitar a frutífera tutela cautelar.⁷

2.2: Processo cautelar incidental e preparatório

Pode o processo cautelar ser instaurado no curso do processo principal, *incidental*, ou mesmo antes dele, *preparatório* ou *preventivo*, conforme a necessidade de buscar a guarda da coisa sob disputa, para que se torne segura a possível execução.

Daí dizer que o Processo Cautelar tem por finalidade a satisfação de um outro processo, este sim que determinará a execução forçada e a entrega da coisa ou sua substituição.

⁶ Artigo 807 e Parágrafo Único, Código de Processo Civil.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3, p. 374. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Pelo processo cautelar serão concedidas as medidas cautelares, no entanto existe a possibilidade de que algumas medidas sejam tomadas mesmo sem a existência desse processo, falaremos então um pouco das medidas cautelares para ambientar o campo de ação da medida de seqüestro de bens.

2.3: Instrumentalidade e Provisoriedade

a) Instrumentalidade

Conforme dito no título acima o processo cautelar não tem um fim em si, ele visa a concessão de uma medida que servirá de meio para garantir a efetividade de outro processo.⁸

A medida cautelar não trata de antecipar os efeitos do processo principal, sua finalidade não é satisfativa, é medida que se destina a prevenção e a tornar seguro o direito sob julgamento jurisdicional.

Daí falar que o processo e a medida cautelar são de natureza instrumental, já que servem de instrumento para assegurar um outro processo. Sua finalidade não é a de antecipar a declaração do direito ou sua concretização, trata esta, de modalidade de tutela emergencial que assegurará o direito na iminência de perigo de dano à efetiva eficácia de uma tutela futura definitiva.

⁸ LACERDA, Galeno. *Comentários de Processo Civil*, 3º ed. p. 15. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

b) Provisoriedade

Por se tratar o processo cautelar de instrumento garantidor da efetividade de um outro processo, devemos considerar seu braço prático, a medida cautelar, como de natureza provisória, uma vez que terá seus efeitos cessados quando da execução do provimento definitivo.

Nas medidas antecipatórias, o que vemos é a antecipação provisória do direito mesmo que de forma precária, diferentemente da tutela cautelar que não deixa nunca de ser preventiva e provisória buscando somente resguardar o direito a fim de que o processo principal com o seu desfecho substitua a cautelar por outra medida definitiva.

A medida cautelar então, está fadada desde o início a sua extinção, quer por sua substituição por outra de caráter definitivo, quer pela sua revogação quando pelo processamento da ação cautelar se averiguar que esta não é de fato cabível.

Há a previsão de prazo para a efetividade da medida cautelar, quando aplicada de forma preventiva, de trinta dias. Nesse prazo, deverá o requerente da medida propor a ação principal, contados da efetivação da medida cautelar.

CAPÍTULO III PODER GERAL DE CAUTELA

3.1: Conceito

O poder geral de cautela do magistrado, instituto consagrado em nosso ordenamento jurídico e reconhecido unanimemente pelos doutrinadores, consagrado no artigo 798 do CPC, segundo o qual, caberá ao juiz, além dos procedimentos cautelares específicos, regulados nos artigos 813 e seguintes, determinar outras medidas provisórias, cautelarmente, as quais julgar necessárias, quando houver fundado receio de que uma das partes cause dano grave ou de difícil reparação ao direito da outra.

Os procedimentos e medidas já previstos na lei são chamados de medidas nominadas ou típicas, como, por exemplo, é o caso do seqüestro, do arresto, da busca e apreensão e da caução, sobre estas não recaem maiores dúvidas pois são reguladas de forma mais específica pelo código.

No entanto, a atuação jurisdicional não está restrita a esses casos já explícitos na lei, uma vez que o intuito da lei é possibilitar um meio de conseguir uma maior segurança ao processo principal, afastando este dos

perigos que possam comprometer a utilidade e eficácia do processo principal.⁹

Da impossibilidade de prever de forma abstrata, todas as situações que possam trazer perigo ao processo que decorre a permissão legal do juiz conceder outras medidas que não aquelas já previstas no corpo da lei.¹⁰

Conforme o caso concreto, então, caberá ao juiz, para evitar o prejuízo processual, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução (art. 799).

Essas medidas não previstas na lei recebem o nome de medidas inominadas ou atípicas, no entanto são substancialmente idênticas as nominadas. As medidas que provêm do poder geral de cautela desempenham a mesma função cautelar, ou seja, assim como as nominadas, destinam-se a assegurar o processo de um fato eventual e futuro, que possam vir a causar dano a efetividade e utilidade processual.

3.2: Limites

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3. p. 359. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. 3. p. 41. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2002.

Não trata o poder geral de cautela de poder discricionário do juiz, ilimitado ou arbitrário. Somente poderá ser concedida a medida inominada, se esta se revestir dos mesmos requisitos e princípios das medidas cautelares nominadas, como a provisoriedade, a proteção direta ou indireta de um bem jurídico que pode ser deferido no futuro e a sua real necessidade.¹¹

A medida inominada deverá ter a pretensão da provisoriedade, já que visa essa medida somente a tornar seguro um direito sob discussão, não podendo de forma alguma vir a ser uma medida que busque a satisfação do direito. Ainda assim, só será possível a concessão dessa medida quando absolutamente necessário for para a busca da efetividade do processo, não podendo basear-se para esta somente pelo senso de conveniência e oportunidade do magistrado.

Outra limitação é dada pelo fato de o juiz ficar adstrito ao pedido do demandante, não podendo conceder tutela diferente da pleiteada. Ou seja, cabe ao demandante requerer, quando lhe parecer imprescindível, a concessão da medida cautelar atípica, devendo o juiz então avaliar se o pedido é procedente ou improcedente.

¹¹ GRECCO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. V. 3. p. 159. São Paulo: Saraiva, 2003.

Não se confunde então essa forma de concessão da cautelar com a tomada *ex officio*, pelo magistrado, que de forma incidental, ou seja, no curso do processo, poderá sem que lhe seja requerido, somente em casos previstos na lei e/ou excepcionais, determinar medidas que achar necessárias para garantir a finalidade do processo.

CAPÍTULO IV MEDIDA CAUTELAR

4.1: Noções Preliminares

Dá-se o nome de medida cautelar ao provimento dado pelo juiz, capaz de garantir o objetivo fim de uma atividade jurisdicional futura, no caso da medida de seqüestro de bens, futura ação para entrega de coisa certa.

A medida cautelar então, é concedida, na hipótese do requerente possuir direito sobre a coisa requerida. Frise-se aí a idéia de hipótese tendo em vista que para conseguir tal tutela não será necessário de antemão provar o direito sobre a coisa, como veremos no título dos requisitos para a concessão das medidas cautelares.

É importante lembrar sempre que a medida cautelar por si só não é capaz de satisfazer o direito substancial em si, ela somente resguardará o direito, dos malefícios do tempo sobre este.

Com ela se consegue a proteção do bem jurídico demandado a fim de evitar sua perda ou deterioração, frutos do tempo natural para o completo processamento da lide.

As medidas cautelares podem ser concedidas no curso do processo ou até mesmo antes que haja um processo em andamento, no entanto sempre será deste dependente.

4.2: Classificação das medidas cautelares

As medidas cautelares no que tange a sua finalidade e aos bens resguardados, podem ser classificadas, segundo Ramiro Podetti, como mencionado na obra de Humberto Theodoro Júnior em:

- a) *Medidas para assegurar bens*, que são aquelas que visam resguardar o estado do bem e/ou garantir a execução para entrega de coisa.
- b) *Medidas para assegurar pessoas*, aí aquelas que buscam a guarda provisória de pessoas e aquelas destinadas a garantir necessidades urgentes.
- c) *Medidas para assegurar provas*, compreendidas aí aquelas que buscam a coleta de provas antes de seu momento apropriado para garantir a

possibilidade dos elementos que formaram a convicção do juiz em um futuro processo.¹²

Outra classificação, essa dada pelo direito positivo, divide as medidas em nominadas e inominadas. As primeiras são aquelas reguladas no livro III, capítulo II do Código Processual Civil, sob a denominação “Procedimentos Cautelares Específicos”, são aqueles já previstos e regulados de forma especial, diferenciada pela lei. A segunda denominação refere-se ao poder geral de cautela do juiz, segundo a previsão do artigo 798 do mesmo livro, que são aquelas medidas as quais o juiz julgar necessárias quando houver receio de que uma parte cause dano ao direito da outra antes do julgamento do litígio.

4.3: Tutela cautelar e tutela antecipada

Em nosso ordenamento jurídico, é possível também outra forma de tutela jurisdicional, que possibilita ao juiz, a antecipação, mesmo que provisória, dos efeitos da decisão final que se espera do julgamento de uma determinada lide.

Ao passo que a tutela cautelar busca a segurança da efetividade da atividade processual, em um outro processo, com o seu proveitoso

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V.3, p. 349. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

desfecho, a tutela antecipatória visa à antecipação dos efeitos da sentença que poderá ser dada no processo principal.¹³

A diferença está na finalidade das medidas, a cautelar, tem por função assegurar a efetividade prática do processo principal, que é a possibilidade de ver cumprida a decisão final do julgamento do estado/juiz, o que se fará pelo emprego de medidas que possam resguardar o objeto da lide, ou que possibilitem sua reparação.

Já nas medidas antecipatórias o que vemos é a satisfação dos efeitos da sentença, deferida liminarmente pelo juiz, ou seja, no início do processo. O que ocorre é a satisfação do direito em pauta, no entanto de forma provisória e excepcional.

Em ambos os casos reinam os princípios que determinam que estas, somente serão utilizadas provisoriamente e em casos absolutamente excepcionais. Caso a caso, serão analisadas, as hipóteses de concessão dessas medidas pelo juiz.

Portanto a diferença básica está no objetivo dessas medidas, as cautelares objetivam resguardar o processo dos malefícios que possam

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória*, p.141. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ocorrer durante o curso deste, determinando medidas que possibilitarão a efetivação da decisão jurisdicional definitiva, ao passo que nas antecipatórias o perigo recai sobre o direito em si, ou seja, o próprio direito litigado carece da tutela estatal, sob pena de perecimento ou de inutilidade deste quando do provimento definitivo.

Exemplificando, teremos o caso de cabimento de tutela cautelar, quando houver fundado receio de dissipação dos bens do casal, por um dos cônjuges, que se encontrarem em processo de separação, visto, o abalo emocional e a exaltação de ânimos que podem decorrer deste processo. E será o caso de uma tutela antecipatória, quando um enfermo dependente de uma medicação para a manutenção de sua vida, pleitear o provimento estatal que possibilite o fornecimento dessa medicação, o que deverá ser determinado liminarmente pelo juiz, já que a espera por uma decisão definitiva poderia determinar a morte do enfermo.

CAPÍTULO V REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DAS

MEDIDAS CAUTELARES

Para requerer do estado a tutela cautelar, a petição inicial deverá observar os preceitos dos artigos 282 e 801 do CPC, assim como os requisitos genéricos e específicos inerentes à propositura da ação.

As condições genéricas necessárias para a propositura da ação cautelar, são aquelas já tradicionalmente conhecidas como condição das ações, legitimidade das partes, interesse de agir e a possibilidade jurídicas do pedido.

Para podermos entender a admissibilidade da medida de seqüestro, é necessário a correta compressão dos requisitos essenciais para a concessão dessa forma de medida assecuratória judicial.

5.1 Fumus boni iuris

Expressa latina que pode ser traduzida por “fumaça do bom direito”, e segundo o professor Alexandre Freitas Câmara, em sua obra *Lições de Direito Processual Civil*, trata de expressão tradicionalmente usada pela doutrina nacional e alienígena e reconhecida como requisito do processo cautelar.¹⁴

Por se tratar de tutela emergencial e destinar-se a garantir a possibilidade de entrega da coisa em suas melhores condições, não há que se falar em prova do fato que irá deteriorar a coisa. O juiz para determinar sua tutela deverá atentar-se apenas a possibilidade do direito e da possível dissipação da coisa.

Conforme comenta Alexandre Freitas Câmara em sua obra anteriormente citada, explicando que para a concessão de tal medida não é necessário provar o direito substancial requerido pelo pólo ativo da ação, bastando que o juiz verifique a “aparência de tal direito.”¹⁵

O que se observa é a plausibilidade do direito substancial alegado pela pessoa que requer a tutela da Justiça, o requerente deve demonstrar em sua petição a possibilidade jurídica do pedido, ou seja, que realmente existam

¹⁴ P. 29

¹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V.3, p. 29. Rio de Janeiro: 2002.

indícios ou provas de que possui direitos sobre a coisa e por isso merecedor da tutela jurisdicional do estado para a solução da lide.

5.2: *Periculum in mora*

Este representa a possibilidade de dano ao direito de uma das partes, fruto da demora do processamento da lide em um processo já existente ou futuro.

Há a necessidade de demonstrar fundado o receio de um dano emergente, que possa vir a causar irreparável prejuízo a prestação jurisdicional tornando-a inútil no seu propósito fim. Quando for o caso de dano ao direito em si, caberá não a tutela cautelar, que tem por finalidade garantir o efetivo propósito da tutela jurídica, caberá neste caso a tutela antecipada que trata de outra modalidade de garantia jurisdicional.

Tomando por exemplo, a necessidade de uma pessoa com uma disfunção cardíaca que precise tomar um comprimido para ter sua situação sobre controle e que, no entanto sem posses para comprar tal remédio, não consegue o provimento do Estado, se esta pessoa for obrigada a aguardar o encerramento de um processo contra o Estado para conseguir as suas pílulas, correrá o risco de durante o processo falecer e então não mais

precisar do provimento estatal, neste caso caberá a concessão da tutela antecipada.

A iminência do dano a que nos referimos, não é capaz de, por si só, abalar o direito substancial, tão somente provocará o dano à efetividade do processo, no caso de dano ao direito, caberá a tutela antecipada, quando for o caso de dano irreparável ou de difícil reparação ao efetivo cumprimento da decisão tomada ao fim do processo que caberá a tutela cautelar.

Visualizamos a diferença entre as duas medidas pelo exemplo a seguir: imaginemos o caso daquele que pretende executar uma entrega de uma gravura de valor estimado alto, a qual tem em litígio sua propriedade, averigua-se que seu possuidor encontra-se em dificuldades financeiras, o que poderia levar a necessidade de vender o quadro, situação essa que poderia levar a dificuldades de localização da coisa e a conseqüente inutilidade do processo principal que ao seu final não teria êxito em seu fim, que é o da entrega da coisa litigada a quem lhe é de direito.

Veja que não é a integridade do bem que está em risco, a possibilidade do dano recai sobre o objeto em si, a preempção de perigo está relacionada ao processo, na hipótese de ser o bem passado à pessoa desconhecida, o que tornaria impossível à efetividade do processo, trazendo ao chão a

intenção de ver cumprida a tutela definitiva futura a ser determinada pela
ação jurisdicional.

PARTE II

DA MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA DE

SEQUESTRO DE BENS

CAPÍTULO IV FUNDAMENTAÇÃO HISTÓRICA

Este instituto, que nos propomos a estudar, já tinha seu reconhecimento no direito romano clássico, onde se dava a figura do *sequestrum*.¹⁶ Este consistia na entrega de uma coisa, feita por mais de uma pessoa, a um terceiro (o *sequester*), ficando então sob sua guarda, que a restituiria a um dos depositantes que se encontrasse em uma situação já estabelecida previamente. Assim se fosse o caso de um bem litigado, seria entregue o objeto, aquele que vencesse o litígio.

A figura do *sequester* lembra a do depositário, no entanto, diferenciase, pois, a figura da Roma Clássica, era considerada possuidora da coisa, e não mero detentor, só podendo devolver a coisa, quando se verificasse o acontecimento da situação estabelecida.

¹⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, p.238.

De lá, aos tempos atuais, veremos que o seqüestro, mais que forma de resguardar a coisa, busca assegurar a possibilidade de se ver efetivada uma futura tutela definitiva a ser proferida pelo magistrado.

CAPÍTULO VII CONCEITO

Conceitua-se seqüestro de bens, como a apreensão de bens, de forma cautelar, visando assegurar a efetiva entrega de determinado bem objeto de litígio.

Seqüestro é medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa certa, e que consiste na apreensão e guarda de bem determinado para futura entrega a parte vencedora da lide.

O seqüestro é destinado a conservar o bem em seu bom estado, veja aí que se fala em um bem específico motivo de disputa entre duas ou mais pessoas, servindo inclusive como meio para evitar danos à integridade física do litigante, devido à posse do bem disputado (em razão de

agressões da outra parte).¹⁷ Sendo, no entanto, sua principal função a de resguardar este determinado bem de danos, deterioração ou depreciação.

Determinada a cautelar, caberá a um depositário, nomeado pelo juiz, a guarda da coisa. Este poderá ser escolhido pelas partes por consenso, podendo ser inclusive uma das partes, desde que, sendo designada a incumbência, este ofereça maiores garantias, como a caução,¹⁸ também é possível a guarda pelo depositário público ou pessoa de confiança do juiz.

Diferencia-se do arresto, basicamente, por tratar o seqüestro de um bem determinado, enquanto no arresto o objeto pode ser qualquer bem do devedor passível de penhora, que possa garantir futura execução de obrigação de pagar quantia certa.

Fica claro a necessidade do seqüestro tendo em vista as possibilidades de dissipação, deterioração ou perda da coisa quando em mãos de quem não lhe é de direito ou encontra-se em estado de disputa judicial como no caso da separação judicial, por exemplo.

¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V. 3, p. 426. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

¹⁸ GRECCO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. V.3, p. 178. São Paulo: Saraiva, 2003.

CAPÍTULO VIII CABIMENTO

8.1: Noções preliminares

Trás o Código de Processo Civil, em seu artigo 822 e incisos, a relação das hipóteses passíveis da determinação de seqüestro de bens, no entanto, surge daí a discussão: trata-se de rol taxativo ou exemplificativo?

Uma vez que em sua redação, o legislador, de forma bem clara, enumera as principais formas de cabimento e deixa aberta a aplicação para os demais casos previstos em lei. De sua redação podemos concluir que somente naqueles casos já previstos pelo legislador, caberia aplicação do seqüestro.

No entanto, de acordo com uníssono pensamento doutrinário, a redação deste dispositivo retrocedeu o avanço legislativo do código de 1939, que

permitia a aplicação do sequestro conforme a necessidade dos casos específicos trazidos a apreciação do judiciário.¹⁹

Portanto o que se observa, é a consonância da doutrina em admitir não só nos casos previstos na lei, mas sempre que houver o risco de perigo a atividade jurisdicional que torne necessário à tomada de medidas que assegurem a efetividade do processo em que se discute o direito das partes sobre determinado bem.

Tratando-se, portanto, de rol exemplificativo, ficando os demais casos relegados ao poder geral de cautela do magistrado que irá analisar no caso prático a necessidade ou não de aplicar tal medida.

Para a concessão dessa medida é necessário que recaia dúvida sobre o direito material das partes e que haja comprovado perigo de perecimento da coisa. Não é necessário, no entanto, que as disputa sobre o bem já esteja *sub judice*, pois existe a possibilidade dessa medida ser aplicada de forma preparatória ou incidental.

8.2: Casuismo legal

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. V.3, p. 108.

Quanto às hipóteses legais de utilização desse instrumento processual, devemos atentar para o artigo 822 do CPC, que trás em sua redação, de forma exemplificativa, os principais casos em que esta cautelar poderá ser utilizada.

O seqüestro, sempre a requerimento da parte será cabível nos casos em que for necessária a apreensão de bens a fim de garantir a efetividade de futura execução para entrega de coisa certa.

O primeiro caso de cabimento legal dessa medida explicitado em nosso código, é o que recai sobre bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade e houver fundado receio de rixas ou danificações.

Observa-se que não somente quando for disputada a propriedade que será cabível o seqüestro, a simples disputa pelo domínio do bem que se encontra em perigo de dano, já permite a tutela cautelar.

Quanto à fundamentação do receio de danos, deverá estar presente a situação de rixas ou danificações. Rixas, diz respeito à situação das partes envolvidas, não sendo necessário que se prove que chegaram as vias de fato, basta que hajam desentendimentos entre as partes, que possam ocasionar o risco de que uma delas chegue à violência. Já no que tange as

danificações sofridas pelo bem litigado, este requisito deve ser interpretado amplamente, não se referindo somente aos danos físicos que a coisa possa sofrer, mas também a possibilidade de seu desaparecimento ou desvio, que poderão decorrer de atos praticados pelas partes ou não.

Segunda hipótese é a que recai sobre os frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, quando o réu depois de condenado por sentença sujeita a recursos, os dissipar, o que a diferencia da primeira hipótese, pois não concerne ao bem em si, referindo-se aos seus frutos (naturais ou civis).

O seqüestro nessa hipótese pressupõe sentença que condenou o réu em ação reivindicatória, a entregar o imóvel, seja ele de qual tipo for. Também a pendência de recurso, ou a possibilidade de sua interposição, o que impediria a imediata execução da obrigação, e ainda haver o risco de perda dos frutos e rendimentos do imóvel. Caberá, no entanto, por parte do réu a prestação de caução idônea, a fim de ilidir a cautelar de seqüestro (art. 805).²⁰

A terceira situação se dá quando em separação judicial ou de anulação de casamento, um dos cônjuges estiver dilapidando os bens do casal. Sendo cabível, então, o seqüestro de bens do casal, quando houver

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Ob. cit. P. 430.

pendência ou a possibilidade futura de ação para desconstituição do vínculo conjugal. O que representa a possibilidade de ser antecedente a tutela cautelar.

A iminência da ação para quebra da sociedade conjugal pode gerar, muitas vezes, animosidades, que poderão gerar condutas desleais ou mesmo tresloucadas, em relação aos bens do casal ou mesmo aos seus próprios bens. Caberá por isso, o seqüestro sobre os bens frutos da união, assim como os bens individuais dos cônjuges. A dilapidação que motiva esta tutela não precisa estar concretizada, sendo observado o risco, já será motivo forte o bastante para conceder o seqüestro.

Por último, deixa o legislador um leque de possibilidades deixado pela permissiva “nos demais casos expressos em lei”, o que se verifica, tanto em leis processuais, como nas de direito substancial.

Lembramos, no entanto, que tal relação de hipóteses de cabimento, é meramente exemplificativa, cabendo a tutela cautelar de seqüestro sempre que, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, for imprescindível assegurar a efetividade de uma execução para entrega de coisa certa, seja ela presente ou futura.

CAPÍTULO IX PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO

Assim como as demais medidas cautelares, para a concessão do seqüestro, se faz necessário à presença de dois requisitos que são o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Para a concessão da medida de seqüestro, o demandante deverá demonstrar a possibilidade de existência do direito material sobre o bem litigado, assim como, demonstrar a presença de uma situação que possa gerar risco de dano de difícil ou impossível reparação, e, por isso, merecedor da tutela cautelar.

A possibilidade de existência do direito, *fumus boni iuris*, deverá ser de natureza creditória, sendo a prestação em débito de entrega de coisa certa.

O risco de dano, *periculum in mora*, deverá representar risco à efetividade da execução para entrega de coisa certa, que futuramente poderá ocorrer.

Quanto ao risco a efetividade do processo, vale lembrar que as hipóteses do artigo 822 são meramente exemplificativas, sendo pertinente à concessão da medida, sempre que estiverem os dois pressupostos para a concessão da medida, desde que essa seja a melhor forma de afastar o risco de dano à efetividade do processo.

Reafirmamos que o risco a efetividade do processo tem que dizer respeito a uma obrigação de entrega de coisa certa, o que poderá gerar uma futura execução para entrega de coisa certa, nessas hipóteses que serão cabíveis a concessão do seqüestro.

Fica então, confirmado, por boa parte da doutrina, que são somente dois os pressupostos para a concessão da medida de seqüestro: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, desde que versem sobre a coisa certa que possa possibilitar uma futura execução para entrega de coisa certa.

CAPÍTULO X AÇÃO DE SEQÜESTRO DE BENS

10.1: Ação de seqüestro

É o seqüestro uma ação com autonomia, uma vez que tem um fim específico, que é a pretensão de uma tutela que torne seguro a possibilidade de uma futura execução forçada de entrega de coisa certa.

Origina uma relação processual contenciosa que se encerra pela sentença que acolherá ou rejeitará a pretensão do requerente. Essa sentença será dada sem que, no entanto, tenha ocorrido qualquer julgamento sobre o mérito da disputa, o qual só terá sua solução no processo principal, salvo o acolhimento de argüição de exceção de prescrição ou decadência do direito, conforme o artigo 810 do CPC.

O seqüestro de bens, sendo determinado pelo juiz, resultará no depósito forçado da coisa objeto do litígio. Não se confundindo, no entanto, como mero depósito, uma vez que busca a guarda de um bem com um fim específico, que é o de assegurar o bem, com a finalidade de segurança e prevenção de possíveis riscos que possam vir a prejudicar a futura execução forçada.

Diferindo-se também do depósito, uma vez que este é oferecido pela própria parte detentora do objeto, enquanto no seqüestro, o depósito se dá mediante requerimento da parte contrária e a conseqüente imposição judicial.

10.2: Procedimento

O procedimento da ação de seqüestro é o comum das medidas cautelares, cabendo sua instauração de forma preparatória ou incidental.

Preparatória diz-se do processo cautelar instaurado antes do processo principal e incidental daquele iniciado no curso do processo do qual é sempre dependente.

Quer seja preparatória ou incidental, a medida será concedida mediante petição inicial, que deverá possuir em seu escopo as seguintes

informações: a autoridade judiciária, a que for dirigida; o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e requerido; a lide e seu fundamento; a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão; e por fim as provas que serão produzidas, conforme artigo 801 do Código de Processo Civil.

Satisfeitos os requisitos do art.801 do CPC, para a petição inicial, o juiz poderá liminarmente conceder a medida, se houver fundado receio de que sendo ouvido o réu, este poderá burlar essa e provocar o conseqüente prejuízo da cautelar. Quando concedida dessa forma falamos em concessão de medida “inaudita altera parte”, ou seja, sem que a parte contrária seja ouvida.²¹

Havendo ou não concessão da liminar, o processo deverá seguir até o seu sentenciamento, a fim de averiguar a real necessidade da tutela bem como de propiciar o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

Recebido o requerimento da medida de seqüestro, segue-se à citação do requerido para que em cinco dias conteste o pedido e indique as provas que pretende produzir.

²¹ Referência Legal: artigo 804, CPC.

Qualquer que seja a decisão do juiz com a sentença, nada impede que o requerente ajuíze no processo principal, salvo se tratar de acolhimento de arguição de prescrição ou decadência do direito do autor.

O objetivo do seqüestro é garantir a entrega de coisa certa determinada por um outro processo, dito principal. Então a negativa do pedido não impede o ajuizamento da ação principal, mas somente a renovação do pedido cautelar, salvo se fundado em outras circunstâncias e fatos.²²

10.3: Execução e efeitos do seqüestro

O processo cautelar se dá de forma *unitária*, no qual não caberá a dissociação entre conhecimento e execução, uma vez que esses traços são inerentes ao processo principal, no qual se discutirá o mérito da lide.²³

Uma vez que não haverá duas fases no processo cautelar, já que esse processo só consegue o seu fim quando ocorrer o cumprimento da medida, não há que se falar em divisão do processo cautelar em fases diversas. Já que essa divisão provocaria a morosidade desse processo, que busca exatamente, por sua celeridade, alcançar uma tutela do Estado/juiz que

²² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 3, p. 421. Rio de Janeiro: Forense, 2003 .

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. III, p. 432, *apud* LIEBMAN, Enrico Tullio, *Unitá Del Procedimento Cautelare*, I, p. 78.

possibilite segurança dos efeitos práticos de um outro processo, dito principal.

Por isso não é necessária a instauração de um outro processo para executar a decisão judicial que concedeu a medida cautelar. O decreto da cautelar de seqüestro é auto-exeqüível, de imediato será expedido mandado executivo, cabendo inclusive, quando houver resistência, o emprego de força policial, conforme art. 825 do CPC.

O bem seqüestrado será colocado sob a guarda de um depositário judicial, que nomeado pelo juiz, poderá ser, conforme o artigo 824, pessoas de confiança do juiz, uma das próprias partes ou pessoa indicada de comum acordo pelas partes, no caso da guarda caber a uma das partes, deverá ser exigido dela, a prestação de caução.

A medida de seqüestro importa a indisponibilidade física e jurídica das partes sobre o bem apreendido, não o tornando, no entanto, inalienável, uma vez que a alienação do bem não será declarada nula, somente não terá sua eficácia e não produzirá seus efeitos em relação ao processo.

A medida de seqüestro de bens implica na ineficácia dos atos que visem a transferência de posse ou propriedade sobre a coisa, ante o processo em

que se deu a apreensão, gerando remédio processual destinado a resguardar o bem jurídico de fraude.²⁴

CAPÍTULO XI DISTINÇÃO ENTRE ARRESTO E SEQUESTRO

Natural confusão é feita entre as medidas cautelares de arresto e seqüestro. Por ambas tratarem de medida constritiva de direito que buscam, através da apreensão de bens, assegurar a efetividade de uma futura execução.

Sendo possível observar casos, em que uma norma jurídica se refira a uma medida enquanto na verdade é cabível a outra.

As duas, de fato, possuem aspectos comuns o que leva ao fundado problema de como diferenciá-las, de forma a ter segurança na escolha da medida a ser pleiteada, garantindo assim, uma maior segurança na concessão da medida.

Podemos observar que ambas as medidas, arresto e seqüestro, consistem em medidas de apreensão física do bem, visando à segurança da

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Curso de Direito Processual Civil*, III, p. 424.

efetividade de uma futura execução, no entanto divergindo quanto ao objeto da obrigação que poderá futuramente ser executada.

Enquanto o arresto visa assegurar uma futura execução por quantia certa, a medida de seqüestro busca a efetividade de uma futura execução para entrega de coisa certa. Portanto, primeiramente, diferenciaremos as duas medidas, pela tutela jurisdicional satisfativa, as quais ambas visam assegurar.

Se a tutela jurisdicional satisfativa, buscada pelo processo principal for o pagamento de um débito de quantia em dinheiro, a medida cautelar cabível será a de arresto. Se a tutela buscada pelo processo principal, no entanto, for a da entrega de coisa determinada, será cabível a medida de seqüestro.

A segunda diferença esta no bem sobre o qual recairá a medida. Enquanto no arresto a medida recairá sobre quaisquer bens do demandado passíveis, posteriormente, de serem convertidos em dinheiro, o seqüestro recai somente sobre o bem objeto do litígio, já que busca a entrega futura deste em uma possível execução, não servindo, portanto, a apreensão de outro bem, pois o bem demandado continuaria sujeito aos riscos decorrentes do tempo que possa levar ao desfecho do processo.

11.1: Casos concretos de confusão terminológica entre arresto e seqüestro

Também é possível observar outros casos em que a terminologia utilizada pelos legisladores é imprecisa, sendo então, utilizada a denominação de uma medida. Quando, no entanto, trata-se de outra.

Citaremos alguns desses casos, como exemplo para melhor compreensão da matéria. O primeiro, encontra-se no artigo 713 do CPC. Esta norma determina a efetivação de um “seqüestro” como medida para assegurar uma execução por quantia certa, o que como vimos neste mesmo capítulo, tratar-se de um arresto, já que a apreensão não se dará sobre um determinado.

Da mesma forma observamos a determinação de um “seqüestro”, pelo artigo 45 da Lei nº 6.024/74, que trata da intervenção e liquidação das instituições financeiras, como forma de efetivação do cumprimento de suas responsabilidades, sendo claro o cabimento do arresto como medida assecuratória da efetividade do provimento jurisdicional.

Por último, encontra-se no CPP, nos artigos 125 a 133 e 136 a 144. Nesses artigos, esta determinada a medida de “seqüestro” dos bens provindos de atividade criminosa, com o intuito de ressarcir os cofres públicos dos prejuízos causados por tal atividade. Tal denominação é discutida pela doutrina, definindo a medida como um seqüestro típico, já que os bens apreendidos são aqueles obtidos frutos da infração penal, enquanto outros

consideram se tratar de arresto propriamente dito já que visa à arrecadação de quantia em dinheiro, restando ainda outros afirmarem ser uma medida de natureza mista. Sendo a mais consistente, aquela que afirma ser medida de arresto, já que as medidas se diferenciam pela finalidade do processo satisfativo. Como se trata de apreender bens com o intuito de arrecadar quantia em dinheiro, enquadra-se essa medida, como de arresto e não de seqüestro.²⁵

²⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. III, p. 118.

CAPÍTULO XII RECURSOS CABÍVEIS

12.1: Apelação

Com o encerramento do processo que deferiu ou indeferiu a medida de seqüestro, que de dá sempre pela sentença, caberá o recurso de apelação. Conforme artigo 513 do CPC.

A diferença está que, neste caso de sentença em processo cautelar, a apelação interposta pela parte vencida, terá efeito meramente devolutivo, o que implica na produção imediata dos efeitos da sentença, seja ela de deferimento, indeferimento ou revogação da medida.

Nos casos de imposição da medida de seqüestro, não há exceção, quanto ao recebimento da apelação somente no efeito devolutivo.

12.2: Agravo de instrumento

Cabe agravo das decisões interlocutórias, proferidas em juízo, ou seja, daquelas decisões incidentais, que o juiz profere, sem no entanto, por fim ao processo (art. 522).

No caso das medidas cautelares, caberá a interposição do agravo, das medidas que o juiz:

- a) concede ou denega a medida cautelar no início do processo, sem ouvir a parte contrária, *inaudita altera parte*.
- b) Determina *ex officio* (art. 797).
- c) Impõe caução como contracautela (art. 804), ou autorize em substituição de outra medida (art. 805).

A interposição do agravo, no entanto, não ilidirá a execução da medida cautelar ou o cumprimento imediato da deliberação cautelar (art. 497).

12.3: Recurso extraordinário e especial

Não é possível a interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, no processo cautelar, a não ser nos casos de comprovada ofensa a carta magna.

Já para o Superior Tribunal de Justiça, é possível o recurso especial, após o julgamento de segundo grau, quando o acórdão enquadrar-se numa das situações previstas no artigo 105, inc. III, da Constituição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos neste trabalho, fazer uma pesquisa de forma que fosse possível tecermos um contato mais aprofundado com a figura da medida cautelar de seqüestro de bens.

Nessa pesquisa conseguimos traçar as marcas características do processo cautelar, observando a sua importância dentro do nosso ordenamento jurídico, que devido aos fatores humanos e físicos, muitas vezes encontra-se em estado de profunda letargia.

É verdade que não devemos generalizar, mas em verdade falta algo que possibilite uma maior agilidade do judiciário, com julgamentos mais aproveitáveis, pois o ressarcimento de um dano, por exemplo, após dez anos

do ocorrido, pode trazer algum ressarcimento ao prejudicado, mas muito melhor seria que este fosse feito o quanto antes possível.

Na intenção de diminuir os males causados pela morosidade processual que surge a tutela cautelar, como medida excepcional de emergência, buscando resguardar a frutífera tutela jurisdicional definitiva.

Aí que surge a importância do seqüestro, que, como vimos, protege os bens, ou um determinado bem sob litígio. Vimos que este bem disputado será retirado da posse de seu detentor, a fim de que se torne segura a futura decisão judicial, que decidirá a quem caberá a sua posse definitiva.

Observamos a inoperância dos legisladores, que em sua labuta, muitas vezes cometem erros de nomenclatura, de redação, de propósito, erros que muitas vezes provocam ainda mais a lentidão da justiça.

É necessário que se faça um esforço conjunto, ouvindo-se os juízes, advogados, doutrinadores e demais partes envolvidas no processo, para que, quando da implementação de reformas, naturais ao processo, essas possam ser determinadas da melhor forma possível, com o correto aproveitamento de seus desígnios, evitando com isso as complicações decorrentes de uma norma mal elaborada.

Fica a pergunta: será que devemos aguardar ansiosamente pela elaboração das leis, ou devemos nos propor a participar de sua construção, ou ao menos solicitar dos representantes eleitos, que essas sejam feitas de forma diferente?

BIBLIOGRAFIA

- CÂMARA, Alexandre Freitas, *Lições de Direito Processual Civil*, v.3. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.
- FONSECA, Lúcio Palma da. *Tutela Cautelar: Responsabilidade Civil Pelo Manejo Indevido de Liminares*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- GRECCO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*, v.3. São Paulo: Saraiva, 2003.
- LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela Cautelar e Tutela Antecipada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil*, 3º ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*, v.3. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

Processo Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

- TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e Processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual (civil e penal)*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.